

## CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS ÉTICOS E DE COMPLIANCE

*PUBLIC PROCUREMENT WITH ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS: ETHICAL AND COMPLIANCE CHALLENGES*

**Gustavo Swain Kfour** - Advogado especializado no âmbito do Direito Público, com atuação em diversos Estados da Federação nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral; Mestre em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Pós-Doutor pelo “The Mediterranean International Centre for Human Rights Research” – MICHR, da Universidade Mediterrânea de Reggio Calabria / Itália e Pós-Doutor pelo Centro Universitário Curitiba –

UNICURITIBA.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0105868539336250>.

E-mail: [gustavokfour@icloud.com](mailto:gustavokfour@icloud.com).

**Lara Helena Luiza Zambão** - Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora do Tribunal de Justiça do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>. E-mail: [lara.zambao@gmail.com](mailto:lara.zambao@gmail.com)

Com o uso da inteligência artificial nas contratações públicas nota-se uma inovação promissora, com potencial para otimizar processos, reduzir custos e aumentar a eficiência administrativa. No entanto, essa transformação tecnológica também impõe desafios éticos, jurídicos e institucionais de grande complexidade. A adoção de algoritmos decisórios no âmbito da Administração Pública suscita preocupações quanto à transparência das decisões, à possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios e à dificuldade de atribuição de responsabilidade jurídica diante de falhas ou distorções nos sistemas utilizados. Este artigo investiga a utilização de ferramentas de IA nos processos licitatórios e contratuais, com foco nos riscos relacionados à opacidade algorítmica, aos impactos sobre o princípio da igualdade de acesso aos certames públicos e às lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo comparado com ordenamentos estrangeiros, propõe-se uma reflexão crítica sobre os instrumentos normativos e institucionais necessários para garantir a conformidade das contratações públicas com os princípios constitucionais e com os padrões éticos de governança digital. Os resultados obtidos demonstram que a atual normativa brasileira ainda carece de adequação à complexidade dos sistemas de IA, exigindo a construção de uma governança algorítmica robusta, transparente, auditável e comprometida com os direitos fundamentais dos administrados.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial; contratações públicas; compliance; transparência algorítmica; governança algorítmica.

The introduction of artificial intelligence in the context of Brazilian public procurement represents a

promising innovation, with the potential to optimize processes, reduce costs, and enhance administrative efficiency. However, this technological transformation also raises significant ethical, legal, and institutional challenges. The adoption of algorithmic decision-making systems within the Public Administration prompts concerns regarding the transparency of decisions, the potential reproduction of discriminatory biases, and the difficulty in assigning legal liability for errors or distortions generated by such systems. This article critically investigates the use of AI tools in bidding and public contracting procedures, focusing on the risks associated with algorithmic opacity, the impact on the principle of equal access to public tenders, and the gaps within the Brazilian legal framework concerning AI regulation. Through a qualitative methodology based on literature review, document analysis, and comparative law, the article offers a critical reflection on the regulatory and institutional mechanisms needed to ensure that public procurement complies with constitutional principles and ethical standards of digital governance. The findings show that the current Brazilian normative framework is still inadequate to address the complexity of AI systems, demanding the development of robust algorithmic governance that is transparent, auditable, and committed to the fundamental rights of individuals.

**KEYWORDS:** artificial intelligence; public procurement; compliance; algorithmic transparency; algorithmic governance.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Administração Pública vem adotando o uso de tecnologias emergentes como a blockchain, IoT, e inteligência artificial, que vêm

sendo progressivamente integradas a atividades estratégicas, incluindo a gestão contratual, o julgamento de propostas licitatórias e a formulação de decisões administrativas.

A ideia de eficiência na prestação de serviços públicos e da redução de custos operacionais tem legitimado o uso de sistemas automatizados de apoio à decisão, inclusive em etapas sensíveis do ciclo de contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 representa um avanço normativo significativo, mas ainda não disciplina com clareza os limites e possibilidades da aplicação de algoritmos e sistemas de IA nas compras públicas.

Contudo, a sua incorporação em processos decisórios públicos levanta preocupações éticas, jurídicas e técnicas que desafiam os paradigmas tradicionais do Direito Administrativo. Questões como a legalidade dos algoritmos, a imparcialidade na seleção de propostas, a transparência das decisões automatizadas e a responsabilização por eventuais falhas ou discriminações algorítmicas constituem um novo campo de tensão entre inovação tecnológica e garantias constitucionais.

A opacidade dos sistemas de IA, muitas vezes desenvolvidos por entes privados com códigos fechados, dificulta o controle social e institucional das decisões, comprometendo o princípio da publicidade e a accountability estatal.

A justificativa deste artigo reside na constatação de um vácuo normativo e institucional no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à regulação específica do uso de algoritmos no âmbito das contratações públicas.

Tal lacuna acarreta riscos concretos à integridade dos processos licitatórios, podendo culminar em decisões enviesadas, opacas ou ilegais, com impacto direto sobre o interesse público, a equidade no acesso às oportunidades contratuais e os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, observa-se uma tendência preocupante de transferência acrítica de soluções tecnológicas desenvolvidas no setor privado para o setor público, sem o devido escrutínio democrático nem a adaptação às finalidades republicanas da atuação estatal.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa, de natureza exploratória, estruturada a partir de revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, análise documental da legislação brasileira vigente — com destaque para a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) —, além do exame de experiências internacionais, especialmente no âmbito da União Europeia e do Canadá, que vêm desenvolvendo estruturas normativas e institucionais voltadas à governança algorítmica.

A abordagem é interdisciplinar, articulando os campos do Direito Administrativo, Ética Pública e Governança de Tecnologia, com o intuito de oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e desafios da IA nas contratações públicas, e contribuir para o debate regulatório no contexto brasileiro.

# 1 FUNDAMENTOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O PARADIGMA TECNOLÓGICO

O regime jurídico das contratações públicas brasileiras encontra fundamento nos princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios orientam a atuação da Administração Pública direta e indireta em todas as suas manifestações, inclusive no tocante às relações contratuais com o setor privado.

Tais diretrizes são reiteradas e desenvolvidas pela Lei nº 14.133/2021, que introduz, em seu artigo 5º, o princípio da inovação como um vetor de racionalização, eficácia e modernização das contratações públicas, permitindo o uso de tecnologias para aprimorar os resultados das políticas públicas.

Ocorre que a emergência do paradigma digital e o avanço da inteligência artificial (IA) impõem novos desafios à estrutura jurídico-administrativa tradicional. Como destaca Justen Filho (2021), a adoção de tecnologias disruptivas requer a reformulação dos mecanismos de controle e responsabilização, especialmente diante do fenômeno da automação decisória.

A autotutela administrativa, que pressupõe a possibilidade de revisão e invalidação de atos viciados, entra em tensão com decisões produzidas por sistemas não interpretáveis ou que operam a partir de modelos estatísticos de

aprendizagem automática. Em tal cenário, a motivação dos atos — essencial à legitimidade administrativa — torna-se opaca ou mesmo inacessível.

A motivação, enquanto exigência constitucional e legal (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII), é um elemento que possibilita a fiscalização e o controle das decisões públicas. Entretanto, o uso de algoritmos de aprendizado profundo (deep learning) pode tornar indecifrável o caminho lógico percorrido para se chegar a determinada conclusão.

Esse fenômeno é descrito na literatura como o “*black box problem*”, ou seja, a impossibilidade de auditar ou compreender o processo interno do algoritmo, mesmo por seus próprios desenvolvedores (Pasquale, 2015; Mittelstadt et al., 2016).

Essa opacidade algorítmica representa sério obstáculo à concretização do direito fundamental à explicação, expressão cada vez mais presente em debates sobre ética digital e garantias procedimentais (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017). Quando aplicada a procedimentos licitatórios, essa limitação pode gerar distorções graves na seleção de propostas, prejudicar a isonomia entre os licitantes e inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, principalmente em casos de desclassificação automática sem justificativa compreensível.

Além disso, a aplicação acrítica de modelos de IA treinados com dados históricos carrega o risco da replicação de vieses institucionais e sociais, o que fere os princípios da impessoalidade e da igualdade. Como observam Eubanks (2018)

algoritmos não são neutros: refletem escolhas humanas, conjuntos de dados enviesados e prioridades políticas. Em um contexto de contratação pública, isso pode significar a exclusão sistemática de determinados perfis de empresas ou regiões, reforçando desigualdades e afetando negativamente o desenvolvimento socioeconômico local.

No cenário brasileiro, apesar do avanço normativo trazido pela Nova Lei de Licitações, ainda não se verifica um marco regulatório robusto voltado à governança algorítmica nas contratações públicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao dispor sobre o tratamento automatizado de dados pessoais, introduz a noção de revisão de decisões tomadas unicamente com base em algoritmos (art. 20), o que pode ser interpretado como uma tentativa de garantir a transparência e a responsabilização.

No entanto, Monteiro (2022) ensina que tal previsão carece de regulamentação específica no contexto administrativo, o que deixa a Administração e os licitantes em situação de insegurança jurídica.

Internacionalmente, iniciativas como o *AI Act* da União Europeia apontam para uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA de alto impacto — como os utilizados em compras públicas — como sujeitos a exigências reforçadas de transparência, explicabilidade e governança (European Commission, 2021). No Canadá, o *Directive on Automated Decision-Making* estabelece critérios claros para o uso de IA em processos administrativos, incluindo avaliação de

impacto algorítmico, supervisão humana obrigatória e testes de viés discriminatório (Canada, 2020).

Diante disso, é possível afirmar que o uso de IA nas contratações públicas brasileiras opera, hoje, em um cenário de promissora utilidade, mas também de alarmante incerteza regulatória. O Estado, ao incorporar ferramentas algorítmicas em suas decisões contratuais, não pode abdicar dos princípios que regem a Administração Pública. Pelo contrário, deve desenvolver uma governança tecnológica compatível com o Estado Democrático de Direito, assegurando a auditabilidade, a justiça procedimental e a proteção de direitos fundamentais diante da automatização.

## 2 DESAFIOS ÉTICOS: VIÉS ALGORÍTMICO E DESIGUALDADE NO ACESSO

O uso de inteligência artificial (IA) em contratações públicas tem o potencial de transformar a gestão administrativa, proporcionando eficiência, agilidade e racionalização dos processos licitatórios. No entanto, a incorporação de sistemas automatizados na Administração Pública também levanta questões éticas e jurídicas complexas, sendo uma das mais prementes a questão do viés algorítmico. Este fenômeno ocorre quando os algoritmos replicam e ampliam preconceitos existentes, resultando em decisões discriminatórias que podem impactar a equidade e a justiça dos processos.

Conforme Eubanks (2018), sistemas automatizados de IA podem reforçar desigualdades sociais se baseados em dados históricos contaminados por preconceitos. No contexto das compras públicas, isso pode resultar em situações em que empresas ou regiões em desvantagem histórica sejam sistematicamente excluídas ou desfavorecidas.

Os dados utilizados para treinar algoritmos podem refletir padrões discriminatórios de mercado ou preferências institucionais que favorecem certos perfis de empresas, enquanto excluem outras, muitas vezes sem uma explicação clara sobre os critérios adotados.

A discriminação algorítmica pode ser particularmente problemática em processos licitatórios, onde o princípio da isonomia — conforme expresso no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 — exige tratamento igualitário para todos os licitantes. Quando um sistema automatizado é utilizado para selecionar ou avaliar propostas, é fundamental que se garanta que os algoritmos não reforcem as disparidades existentes, prejudicando as empresas de menor porte ou aquelas de regiões menos favorecidas. O risco é que, sem o devido controle e transparência, as licitações possam ser dominadas por grandes empresas que já têm acesso a dados de maior qualidade ou que, historicamente, são favorecidas por políticas públicas anteriores.

No Brasil, a aplicação de IA nos pregões eletrônicos e na gestão de riscos deve considerar, portanto, a equidade no acesso e a garantia de que o caráter competitivo e impessoal da licitação

seja preservado. Ferraz (2021) argumenta que a ética pública exige que os algoritmos empregados nas contratações estejam alinhados com o interesse público e sejam auditáveis por órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

A transparência algorítmica, ou seja, a possibilidade de compreender como o algoritmo chega às suas decisões, é um requisito essencial para garantir a accountability e permitir a revisão administrativa quando necessário.

Além disso, a utilização de IA na Administração Pública impõe a necessidade de um novo olhar sobre a responsabilização dos envolvidos em processos que envolvem decisões automatizadas. Em caso de erro ou dano decorrente de uma decisão automatizada, surge a dúvida sobre quem deve ser responsabilizado.

A responsabilidade recai sobre o Estado, que implementa a tecnologia; sobre o programador, que desenvolve o algoritmo; sobre o fornecedor do sistema, que disponibiliza a ferramenta; ou sobre o gestor público, que adota a solução? A doutrina ainda está em processo de construção sobre esse ponto, conforme expõe Carvalho (2022), que destaca a necessidade de uma legislação específica que trate da responsabilidade em ambientes de decisão algorítmica.

A questão da responsabilização também se conecta à problemática da "opacidade algorítmica", mencionada no Capítulo 1. Caso um erro seja cometido, por exemplo, em um pregão eletrônico em que o algoritmo desclassifique indevidamente uma proposta vantajosa, seria

difícil para a Administração ou para o licitante prejudicado identificar o ponto de falha se o algoritmo não for transparente. Além disso, a responsabilização pode ser dificultada se o algoritmo for de propriedade privada ou se for considerado um "produto" de livre mercado, o que torna a jurisdição e a aplicação de sanções mais complexas.

O viés algorítmico não é uma questão restrita ao Brasil. De acordo com Barocas, Hardt e Narayanan (2019), em diversas partes do mundo, há um crescente reconhecimento de que algoritmos, especialmente os utilizados em processos administrativos, podem reforçar práticas discriminatórias, prejudicando minorias ou grupos vulneráveis.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o uso de IA em processos de decisão judicial e em serviços públicos tem gerado sérias preocupações em relação à justiça e à equidade. Estudos mostram que os algoritmos frequentemente apresentam vieses raciais e socioeconômicos que podem afetar o acesso à justiça ou aos serviços públicos essenciais (Angwin et al., 2016).

Na União Europeia, a regulamentação sobre IA é mais avançada. O *AI Act*, que propõe a criação de um regime jurídico específico para o uso de IA, estabelece um quadro robusto para mitigar riscos de discriminação algorítmica. O Artigo 9º do *AI Act* trata dos requisitos de transparência e de não-discriminação, exigindo que as empresas ou entidades públicas que utilizem IA em decisões de alto impacto, como as contratações públicas, realizem uma avaliação de

risco que contemple o potencial de viés discriminatório.

O Comitê de Proteção de Dados do Reino Unido (2020) e o Grupo de Trabalho sobre IA da OCDE (2020) também abordam a questão do viés algorítmico, sugerindo práticas de governança para mitigar esses riscos. No caso do Reino Unido, o governo desenvolveu orientações sobre como garantir que os sistemas de IA utilizados em processos administrativos sigam princípios éticos e estejam sujeitos a uma supervisão contínua para garantir a não-discriminação e a equidade.

No Brasil, a regulamentação do uso de IA em contratações públicas ainda está em estágio inicial. Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha introduzido a possibilidade do uso de novas tecnologias, incluindo a IA, em procedimentos licitatórios, ainda falta uma regulamentação mais detalhada que trate especificamente dos desafios éticos e jurídicos decorrentes do uso desses sistemas. A criação de uma estrutura regulatória clara, com foco em governança algorítmica, transparência e mitigação de viés, é essencial para garantir que a introdução da IA no setor público não se traduza em mais desigualdades, mas, sim, em maior eficiência e justiça.

### 3 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E COMPLIANCE: CAMINHOS PARA UMA IA PÚBLICA ÉTICA

Nota-se que, as contratações públicas brasileiras não se tornam apenas uma oportunidade para aumentar a eficiência

administrativa, mas também apresenta desafios complexos no que diz respeito à ética, à transparência e à responsabilidade. A implementação eficaz da IA exige uma estrutura de governança algorítmica robusta, que assegure que os sistemas automatizados utilizados no setor público sejam confiáveis, auditáveis e respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos. A governança algorítmica envolve a adoção de práticas e políticas que promovam a transparência, a prestação de contas e a equidade nos processos em que a IA é aplicada.

A governança algorítmica, conceito que abrange as regras e práticas que regulam o uso de sistemas automatizados, é essencial para mitigar os riscos éticos e jurídicos associados ao uso da IA. Segundo Diethelm (2021), uma governança eficaz deve focar em três pilares fundamentais: responsabilidade, transparência e auditabilidade. Esses pilares garantem que os processos decisórios automatizados sejam explicáveis e possam ser revisados caso haja alegações de erro ou discriminação.

A responsabilidade implica em estabelecer claramente quem são os responsáveis pela implementação, supervisão e fiscalização dos sistemas de IA, seja o gestor público, o fornecedor de tecnologia ou os desenvolvedores do sistema. A transparência exige que os processos algorítmicos sejam compreensíveis e acessíveis para os cidadãos, garantindo que qualquer decisão automatizada possa ser explicada e justificada adequadamente. Já a auditabilidade permite que órgãos de controle, como Tribunais de Contas e o Ministério Público, realizem

auditorias independentes nos algoritmos e processos automatizados, assegurando que esses sistemas operem de acordo com as leis e princípios constitucionais.

Uma proposta para assegurar a ética no uso de IA nas contratações públicas é a realização de due diligence algorítmica antes da implementação de sistemas automatizados. Esse processo de diligência envolve uma análise rigorosa dos algoritmos, seus dados de treinamento, sua arquitetura e seu impacto potencial. Segundo Monteiro (2023), as cláusulas contratuais devem ser estabelecidas para garantir que os fornecedores de tecnologia apresentem todas as informações necessárias para a explicabilidade dos sistemas de IA.

A explicabilidade não se refere apenas à clareza sobre como um algoritmo chegou a uma determinada decisão, mas também à possibilidade de auditar os dados utilizados, as decisões tomadas e o comportamento do sistema ao longo do tempo. Um contrato de fornecimento de tecnologia, portanto, deve incluir cláusulas que exijam a disponibilização dos logs de decisão, permitindo que qualquer alteração no sistema, ou qualquer decisão contestada, seja investigada com base em dados claros e auditáveis.

Essa exigência é alinhada com as boas práticas internacionais de governança algorítmica. No Reino Unido, por exemplo, a *Public Services AI Procurement Framework* (2020) orienta que qualquer sistema de IA utilizado no setor público deve ser transparente e estar sujeito a auditorias regulares para garantir a explicabilidade e a conformidade com as leis de proteção de dados.

A governança de IA nas contratações públicas não é um desafio exclusivo do Brasil, e exemplos internacionais oferecem insights valiosos para o aprimoramento das práticas brasileiras. O *AI Act* da União Europeia, em vigor desde 2021, estabelece um regime jurídico para a utilização de IA, com foco na avaliação e mitigação de riscos. O *AI Act* propõe uma classificação de risco dos sistemas de IA, categorizando-os de acordo com seu impacto potencial na vida das pessoas. Para os sistemas de maior risco, como aqueles usados em decisões administrativas e judiciais, são impostas obrigações rigorosas de transparência, explicabilidade e auditoria.

De acordo com a Comissão Europeia (2021), as obrigações proporcionais devem ser adotadas com base no risco de cada aplicação de IA. Por exemplo, sistemas que impactem diretamente os direitos dos cidadãos, como nos processos licitatórios, exigem mecanismos robustos de supervisão, enquanto sistemas de menor risco podem ter requisitos menos rigorosos. Essa abordagem pode servir como modelo para o Brasil, pois propõe uma regulação proporcional ao risco, garantindo que os sistemas mais impactantes sejam mais rigorosamente regulamentados.

Assim, o país poderia seguir alguns caminhos para garantir a ética e a transparência nos processos automatizados:

- Criação de um marco regulatório específico para governança de IA, inspirado no *AI Act* da União Europeia, que defina claramente os requisitos de

transparência, explicabilidade e auditoria de sistemas automatizados.

- Instituição de comitês de ética digital em órgãos públicos responsáveis pela contratação de tecnologia, para garantir que as ferramentas de IA adotadas estejam alinhadas com princípios éticos e legais.
- Fortalecimento do papel dos órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público, para auditar regularmente as decisões automatizadas e garantir a conformidade com as normas de transparência e não-discriminação.
- Educação e capacitação contínuas para gestores públicos e fornecedores de tecnologia, a fim de garantir que compreendam as implicações jurídicas e éticas do uso de IA nas contratações públicas.

## CONCLUSÃO

A integração de ferramentas de inteligência artificial nas contratações públicas brasileiras, embora promissora, exige uma reflexão profunda sobre seus impactos éticos, jurídicos e sociais. À medida que o Estado brasileiro avança em direção à digitalização de processos administrativos, a utilização de IA deve ser encarada não apenas como uma inovação tecnológica, mas também como um desafio que coloca à prova os alicerces da Administração Pública e os direitos fundamentais dos cidadãos. A promessa de eficiência e racionalização dos processos licitatórios não pode ser um véu que

encubra práticas de opacidade, discriminação ou, pior, a exclusão de vozes essenciais no cenário político e econômico.

Neste contexto, a construção de uma governança algorítmica robusta emerge como um imperativo ético e jurídico. A regulamentação da IA nas contratações públicas deve ser pautada não apenas pela necessidade de garantir a transparência dos algoritmos, mas também pela busca incessante pela justiça social e pela inclusão de todos os participantes no processo licitatório. A IA, quando aplicada sem uma estrutura regulatória sólida, pode perpetuar ou até agravar desigualdades já existentes, refletindo os preconceitos e vieses dos dados que alimentam seus sistemas.

No entanto, a verdadeira questão vai além da simples adaptação das leis e regulamentos existentes; trata-se da necessidade de transformar a administração pública em um organismo capaz de lidar com as complexidades das novas tecnologias de forma crítica e reflexiva. A ausência de uma legislação clara e específica, bem como a falta de um sistema de controle e auditoria que permita a revisão das decisões automatizadas, tornam-se questões de extrema relevância para a manutenção da legitimidade democrática.

A proposta de uma governança algorítmica eficaz e de um compliance tecnológico que contemple a supervisão ativa por órgãos de controle, como Tribunais de Contas e o Ministério Público, é uma condição essencial para assegurar que a IA não apenas sirva aos interesses do Estado, mas também aos interesses legítimos da

sociedade. A criação de comitês de ética digital, a exigência de explicabilidade dos sistemas e a implementação de due diligence algorítmica são passos fundamentais para que as decisões tomadas por IA não sejam apenas eficientes, mas justas, transparentes e auditáveis.

No entanto, não podemos perder de vista o fato de que a transformação digital não pode ser realizada de forma acrítica. O uso irresponsável de IA nas contratações públicas pode resultar em danos irreparáveis à confiança pública e à integridade do processo democrático. O que está em jogo não é apenas a modernização administrativa, mas a proteção dos direitos fundamentais, a garantia de uma Administração Pública transparente e a preservação de um espaço público acessível e igualitário para todos os cidadãos.

O futuro das contratações públicas no Brasil, à medida que se adentram os meandros da IA, exige uma postura proativa, ética e regulatória. Devemos encarar a inovação tecnológica como uma oportunidade para reforçar os princípios constitucionais e para reconstruir a confiança nas instituições públicas. O sucesso da implementação de IA não está na sua capacidade de agilizar processos, mas na sua capacidade de garantir que, ao acelerar a eficiência, não se percam os valores fundamentais da democracia, da justiça e da transparência. A verdadeira inovação será alcançada quando, ao lado da inteligência artificial, tivermos uma inteligência ética capaz de garantir que o futuro das contratações públicas seja, acima de tudo, um futuro inclusivo, responsável e legítimo.

## REFERÊNCIAS

- Disponível em:  
<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.
- Barocas, S.; Selbst, A. D. (2016). Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, 104(3), 671–732.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Comissão Europeia (2021). *Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act)*. Disponível em:  
[https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-services-consumers/fintech/artificial-intelligence\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-services-consumers/fintech/artificial-intelligence_en).
- Diethelm, A. (2021). *Governança Algorítmica: Um Novo Paradigma para a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- EUBANKS, Virginia. *Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor*. New York: St. Martin's Press, 2018.
- European Commission. (2021). Proposal for a Regulation on a European Approach for Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act).
- FERRAZ, Luciano. *Transparência Algorítmica e Controle das Contratações Públicas*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 278, p. 223-251, 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- Mittelstadt, B. D. et al. (2016). The ethics of algorithms: Mapping the debate. *Big Data & Society*, 3(2), 1–21.
- MONTEIRO, Laura. *Governança de Dados e Contratações Públicas Inteligentes*. Revista Brasileira de Administração Pública, Brasília, v. 55, n. 2, 2023.
- PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Harvard University Press, 2015.
- UNIÃO EUROPEIA. *Proposal for a Regulation on Artificial Intelligence (AI Act)*. Brussels: European Commission, 2021.
- Wachter, S.; Mittelstadt, B.; Floridi, L. (2017). Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, 7(2), 76–99.